



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10380.013013/2003-26
Recurso nº : 142.370
Matéria : PIS/PASEP - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.161

PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO AUTÔNOMO -
Em se tratando de lançamento autônomo de crédito tributário
referente a Contribuição PIS/PASEP, a competência para julgar o
recurso interposto pelo sujeito passivo é do Egrégio Segundo
Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do
Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para
declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA,
OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013013/2003-26

Acórdão nº : 107-08.161

Recurso nº : 142.370

Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Em julgamento de primeira instância, promovido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, através do Acórdão DRJ/FOR nº 4.109, de 12 de março de 2004 (fls. 190/196), por unanimidade foi acordado julgar procedente o lançamento contido no presente processo.

Na decisão, foi facultado ao contribuinte a interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário foi interposto em data de 12/05/2004 (fls. 213/216).

Despacho de fls. 319, dá seguimento ao processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013013/2003-26
Acórdão nº : 107-08.161

VOTO

Conselheiro - NILTON PÉSS - Relator.

Examinando o Auto de Infração (fls. 03/09), observo que o mesmo trata do tributo CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, sendo as infrações apuradas e lançadas assim descritas:

*"PIS FATURAMENTO
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E
O DECLARADO/PAGO.*

Durante o procedimento de verificações obrigatórias constatamos que a empresa recolheu e/ou declarou a menor a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, conforme levantamento efetuado através dos livros balancetes, cópias anexas, consolidados nos "demonstrativos da base de cálculo do Pis" e "demonstrativos de situação fiscal apurada", anexos, referentes aos fatos geradores abaixo relacionados."

Os esclarecimentos acima demonstram que o presente lançamento não é reflexo ou decorrente, no todo ou em parte, de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Estes esclarecimentos demonstram que o lançamento da PIS/PASEP contido nos presentes autos, é autônomo e o julgamento a ele referente é de competência do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do inciso III, do art. 8º, do Regimento Interno dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013013/2003-26
Acórdão nº : 107-08.161

Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 1132, de 30/09/2002.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se encaminhar o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

Sala das Sessões - DF, em 06 julho de 2005.


NILTON PÊSS